



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI 294 DE 30 DE agosto DE

DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 de 08 de 2016
1º Secretário

"Institui o Programa Estadual de Segurança Pública da Mulher; cria a Patrulha Maria da Penha no âmbito do território do Estado de Goiás e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Estadual de Segurança Pública da Mulher, com o objetivo de assegurar maior efetividade às ações de prevenção e de combate às violências física, psíquica, moral, sexual e patrimonial contra as mulheres.

Art. 2º - São instrumentos do Programa Estadual de Segurança Pública da Mulher:

- I - o estabelecimento da patrulha Maria da Penha;
- II - o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar;
- III - o destacamento de ao menos vinte por cento do efetivo policial para ações de prevenção e de combate às violências física, psíquica, moral, sexual e patrimonial contra as mulheres;
- IV - o funcionamento ininterrupto, vinte quatro horas por dia, ao longo de todos os dias da semana, das delegacias de defesa da mulher, com a presença obrigatória de delegadas mulheres;
- V - a capacitação profissional das policiais civis e militares, assim como das guardiãs municipais;
- VI - a educação em direitos fundamentais das mulheres nas redes de ensino fundamental e médio;
- VII - a articulação de ações do Estado com os municípios no tocante à prevenção e combate às violências contra as mulheres.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



Art. 3º - Fica criada a Patrulha Maria da Penha, destinada a conferir maior efetividade, no âmbito do território do Estado de Goiás, às medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 1º - A Patrulha Maria da Penha consiste na realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com o intuito de se verificar o pleno cumprimento das medidas protetivas de urgência do art. 22 da Lei Maria da Penha, bem como reprimir eventuais atos de violência.

§ 2º - A gestão do Patrulha será exercida de forma integrada pelo Estado e Municípios que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser o regulamento.

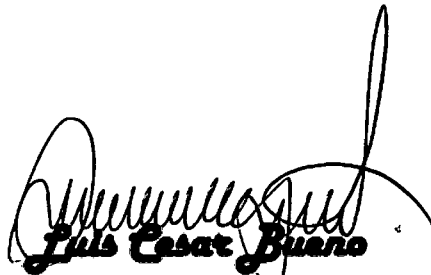
§ 3º - As ações previstas nesta Lei serão executadas pelos órgãos de segurança pública do Estado de Goiás, ou, no caso dos Municípios, pelas guardas municipais de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias, após sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.


Luís Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

Iniciamos a presente iniciativa legislativa informando que no ano de 2015 foi criada em Goiás a 'Patrulha Maria da Penha'. Composta por 17 policiais militares (sendo 9 militares femininas), atua preventivamente no atendimento qualificado às ocorrências de violência doméstica contra a mulher, apoiando, também, o cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

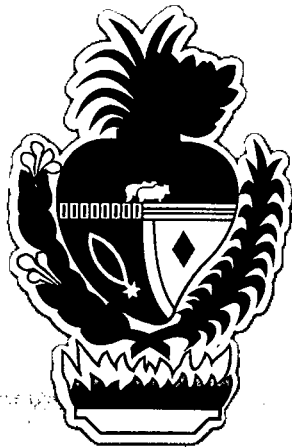
Até final de setembro, já haviam sido registradas mais de 730 visitas solidárias a mulheres que possuíam medidas protetivas de urgência, bem como a realização de acompanhamentos aos casos que requerem cuidados. Nesse período, foram registrados 15 flagrantes, a maioria deles relacionados à violência doméstica contra a mulher.

As patrulhas Maria da Penha atuam integradamente com as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), atendendo de forma humanizada as mulheres vítimas, garantindo a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Em que pese o sucesso da medida adotada no âmbito da Capital, percebe-se na esfera Estadual ausência legislativa que permita ao Poder Público Goiano levar essa experiência ao resto do Estado sendo esse o motivo que nos leva a apresentação do presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, a presente proposição tem relevância, motivo pelo qual requer se aprovação da matéria.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002663

Data Autuação: 30/08/2016

Projeto : 294 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DA MULHER; CRIA A PATRULHA MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016002663



Estado de Goiás
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís César Bueno



PROJETO DE LEI 294 DE 30 DE Agosto DE
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 de 08 de 2016

1º Secretário

DE 2016.

"Institui o Programa Estadual de Segurança Pública da Mulher; cria a Patrulha Maria da Penha no âmbito do território do Estado de Goiás e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Estadual de Segurança Pública da Mulher, com o objetivo de assegurar maior efetividade às ações de prevenção e de combate às violências física, psíquica, moral, sexual e patrimonial contra as mulheres.

Art. 2º - São instrumentos do Programa Estadual de Segurança Pública da Mulher:

- I - o estabelecimento da patrulha Maria da Penha;
- II - o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar;
- III - o destacamento de ao menos vinte por cento do efetivo policial para ações de prevenção e de combate às violências física, psíquica, moral, sexual e patrimonial contra as mulheres;
- IV - o funcionamento ininterrupto, vinte quatro horas por dia, ao longo de todos os dias da semana, das delegacias de defesa da mulher, com a presença obrigatória de delegadas mulheres;
- V - a capacitação profissional das policiais civis e militares, assim como das guardiãs municipais;
- VI - a educação em direitos fundamentais das mulheres nas redes de ensino fundamental e médio;
- VII - a articulação de ações do Estado com os municípios no tocante à prevenção e combate às violências contra as mulheres.

Art. 3º - Fica criada a Patrulha Maria da Penha, destinada a conferir maior efetividade, no âmbito do território do Estado de Goiás, às medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 1º - A Patrulha Maria da Penha consiste na realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com o intuito de se verificar o pleno cumprimento das medidas protetivas de urgência do art. 22 da Lei Maria da Penha, bem como reprimir eventuais atos de violência.

§ 2º - A gestão do Patrulha será exercida de forma integrada pelo Estado e Municípios que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser o regulamento.

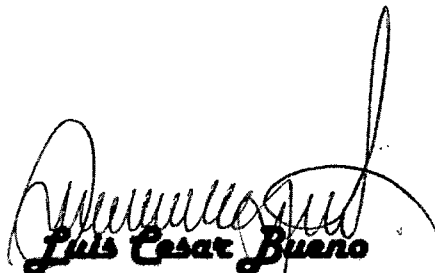
§ 3º - As ações previstas nesta Lei serão executadas pelos órgãos de segurança pública do Estado de Goiás, ou, no caso dos Municípios, pelas guardas municipais de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias, após sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

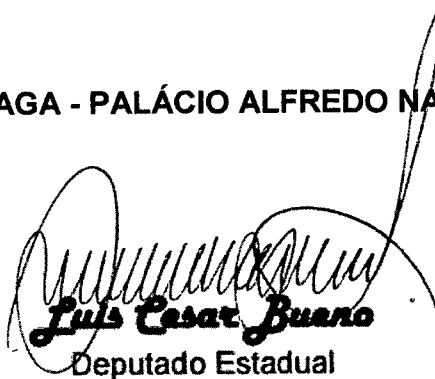
Iniciamos a presente iniciativa legislativa informando que no ano de 2015 foi criada em Goiás a 'Patrulha Maria da Penha'. Composta por 17 policiais militares (sendo 9 militares femininas), atua preventivamente no atendimento qualificado às ocorrências de violência doméstica contra a mulher, apoiando, também, o cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Até final de setembro, já haviam sido registradas mais de 730 visitas solidárias a mulheres que possuíam medidas protetivas de urgência, bem como a realização de acompanhamentos aos casos que requerem cuidados. Nesse período, foram registrados 15 flagrantes, a maioria deles relacionados à violência doméstica contra a mulher.

As patrulhas Maria da Penha atuam integradamente com as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), atendendo de forma humanizada as mulheres vítimas, garantindo a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Em que pese o sucesso da medida adotada no âmbito da Capital, percebe-se na esfera Estadual ausência legislativa que permita ao Poder Público Goiano levar essa experiência ao resto do Estado sendo esse o motivo que nos leva a apresentação do presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, a presente proposição tem relevância, motivo pelo qual requer se aprovação da matéria.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) _____

Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 09 / 2016.

Presidente : _____

[Signature]



PROCESSO Nº: 2016002663
INTERESSADO: **DEPUTADO LUIS CÉSAR BUENO**
ASSUNTO: Institui o programa estadual de segurança pública da mulher, cria a Patrulha Maria da Penha no âmbito do território do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luis César Bueno, instituindo o programa estadual de segurança pública da mulher, cria a Patrulha Maria da Penha no âmbito do território do Estado de Goiás.

Segundo dispõe a proposição, o objetivo do referido programa é assegurar maior efetividade às ações de prevenção e de combate à violência física, psíquica, moral, sexual e patrimonial contra as mulheres.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto, padece de vícios, eis que cuida de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, consoante preceitua o art. 110, § 4º, da Constituição Estadual, que dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, *verbis*:

“Art. 110 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia.”



Por força do art. 112, inc. I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, senão vejamos:

“Art. 112 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 112, inc. I, 110, § 4º).

A proposição também invade a iniciativa do Governador do Estado no que tange a matéria pertinente à atribuição de órgãos públicos. No caso em análise, a proposição prevê que o aludido programa será promovido pelos órgãos de Segurança Pública do Estado de Goiás ou, no caso dos municípios, pelos guardas municipais; além de criar a Patrulha Maria da Penha, que configuraria órgão da Polícia Militar, temas da iniciativa reservada do chefe do Executivo.

Isto posto, ante os vícios de inconstitucionalidade apontados, somos pela rejeição da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Setembro de 2016.


DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONTRÁRIO À MATÉRIA.**

Processo Nº 2663/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 11 / 2016.

Presidente :